



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.574 - RS (2010/0179166-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : GIOVANI PEREIRA MANTOVANI
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES - RS042763
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDO BLOQUEIO DE CONTA. FALHA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em ação na qual o ora agravado postula a condenação do agravante, da UNIÃO e do HSBC BANK BRASIL S/A, em indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indevido bloqueio de sua conta, efetivado, em 08/10/2003, nos autos de execução de sentença trabalhista, em cujos autos sua ilegitimidade passiva havia sido reconhecida, em 1997.

III. O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que sua responsabilidade decorreria do fato de ter ocorrido "falha no sistema de comunicação do DESBLOQUEIO remetida em 30-10-2003 e somente recebida e efetivada no HSBC em 19-11-2003". Desta forma, aplicável ao caso, por analogia, o óbice previsto na Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

IV. Ainda que superado tal óbice, no caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que foram demonstrados os requisitos necessários à responsabilização do agravante pelos danos causados à parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.574 - RS (2010/0179166-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 06/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/08/2016, assim fundamentada, **in verbis** :

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 22/03/2010, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUSTIÇA DO TRABALHO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A União deve responder pelo erro no ato do bloqueio da conta bancária do autor que foi excluído da ação trabalhista na fase de conhecimento, pois na fase de execução, houve a determinação para o bloqueio de suas contas bancárias através do BACEN em 08/10/2003, e correção do erro somente ocorreu em 30/10/2003.
2. O BACEN tem responsabilidade em relação ao sistema de bloqueio e desbloqueio, e houve falha no sistema de comunicação do desbloqueio remetida em 30/10/2003 e somente recebida e efetivada no banco particular em 19/11/2003.
3. Não configuração da responsabilidade do banco particular que limitou-se a receber as comunicações do BACEN, e cumpri-las no momento em que recebeu a ordem de desbloqueio.
4. União e Bacen condenados, solidariamente, a pagar indenização no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).
5. Embargos de declaração da parte autora e do banco particular providos. Embargos de declaração da União desprovidos' (fl. 249e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo BACEN, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BACEN. ERRO MATERIAL NA EMENTA JÁ CORRIGIDO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS ANTERIORES.

O BACEN tem responsabilidade em relação ao sistema de bloqueio e desbloqueio, e houve falha no sistema de comunicação do desbloqueio remetida em 30/10/2003 e somente recebida e efetivada no banco particular em 19/11/2003.

Não configuração da responsabilidade do banco particular que limitou-se a receber as comunicações do BACEN, e cumpri-las no momento em que recebeu a ordem de desbloqueio.

União e Bacen condenados, solidariamente, a pagar indenização no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Embargos de declaração desprovidos' (fl. 259e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 186, 187 e 188 do Código Civil, pois é 'absolutamente incontroverso no processo o fato de que inexistente conduta imputável ao Banco Central do Brasil e certo de que se trata de responsabilidade civil por ato jurisdicional' (fl. 269e).

Aponta a contrariedade ao art. 333, I, do CPC/73, argumentando que 'os documentos juntados pelo autor não comprovam qualquer erro do Banco Central do Brasil', de modo que 'o que se verifica é a tão-só constatação de que houve um bloqueio judicial na conta corrente do autor e que alguns cheques poderiam ter sido devolvidos em razão disso' (fl. 269e).

No seu entendimento, 'não se pode imputar ao Banco Central do Brasil responsabilidade por danos decorrentes de bloqueio judicial de valores, na medida em que esses bloqueios somente podem ser ordenados por órgão do Poder Judiciário' (fl. 271e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Não houve contrarrazões (fl. 292e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 293e).

Sem razão a parte recorrente.

Cinge-se a controvérsia à condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do bloqueio indevido da conta bancária do recorrido.

A Corte de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade civil do recorrente, consubstanciada na **'falha no sistema de comunicação do desbloqueio remetida em 30-10-2003 e somente recebida e efetivada no HSBC em 19-11-2003'** (fl. 226e).

Considerou-se, então, estar configurado o dano moral, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'provocou-se um ônus maior que o normal para o autor, colocando-o assim em situações de grande desconforto emocional, frente aos credores e perante seus clientes e no exercício de sua atividade econômica' (fl. 247e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 306/308e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"6. Diferentemente do que sustenta a decisão monocrática atacada, não se trata de reexame dos aspectos concretos da causa, conduta vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ. Ao revés, cinge-se a controvérsia em conferir nova qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

7. Com efeito, não se está a negar a existência ou inexistência do ato praticado pelo Banco Central que ensejou a indenização pleiteada pelo autor, consubstanciado na transmissão da comunicação da ordem judicial de desbloqueio de conta corrente.

8. Em verdade, alega o Banco Central que esse ato (em sentido lato) não se revela apto a causar o dano alegado pelo autor. Noutras palavras, inserindo a discussão em termos jurídicos, não há nexo causal entre a conduta imputada ao Banco Central e o dano sofrido pelo autor, uma vez que o ato que ensejou o dano sofrido pelo autor foi decorrente de ordem judicial de bloqueio, *in casu*, a União.

9. Não há pretensão, pois, de reexame de provas, mas de nova qualificação jurídica de fatos incontestes delineados no acórdão vergastado, como já teve a oportunidade de asseverar esse e. STJ no AgRg no REsp 1517566 / RS, Terceira Turma, DJe 24.5.2016, Relator Min. Moura Ribeiro, cujo trecho a seguir reproduz-se:

(...)

10. Desse modo, inaplicável o entendimento consolidado na Súmula 7 desse STJ, razão pela qual requer o Banco Central o conhecimento e o provimento deste agravo para que proveja o recurso especial da Autarquia, se afastando a responsabilização do Banco Central no presente caso.

III – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS QUE ENSEJAM A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL

11. Por força dos arts. 43, 186, 187 e 927, todos do Código Civil, a responsabilidade civil do Estado pressupõe três elementos: i) ato ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato administrativo (entendido como a conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público; ii)nexo causal e iii) dano.

12. No caso em exame, como restou demonstrado no acórdão atacado, o autor foi excluído do polo passivo de ação trabalhista, ainda na fase de conhecimento. Posteriormente, na fase de execução dessa mesma ação trabalhista, sua conta bancária foi bloqueada indevidamente, por ordem judicial emanada por aquele juízo, ordem essa que foi transmitida às instituições financeiras por sistema mantido pelo Banco Central.

13. Inspirada pelos princípios orientadores do direito administrativo, em especial o espírito de colaboração entre os órgãos públicos, esta Autarquia Federal disponibiliza ao Poder Judiciário um sistema eletrônico (SISBACEN) que viabiliza a remessa de ordem judicial, a um só tempo, às diversas instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional.

14. No caso de recebimento de ofício pelo meio físico, o Banco Central transmite às instituições financeiras o conteúdo da ordem judicial, por meio do SISBACEN, sem qualquer análise valorativa sobre o seu conteúdo. Por outro lado, o sistema BACEN-JUD possibilita ao próprio Magistrado, previamente cadastrado, realizar, per si, o que se convencionou chamar “penhora on line”, que nada mais é do que a transmissão da ordem judicial às instituições financeiras.

15. Registre-se, pois, que o Banco Central do Brasil limita-se a viabilizar a transmissão da ordem judicial às diversas instituições financeiras por meio de sistema eletrônico, evitando que o Poder Judiciário tenha de oficial cada uma delas, sem qualquer contribuição à formação da decisão judicial que originou o bloqueio. O Banco Central não faz qualquer juízo de valor acerca da determinação judicial, apenas a cumpre. No caso, transmitiu a ordem de bloqueio emanada pelo Juízo trabalhista às instituições financeiras, nada mais.

16. O segundo pressuposto da responsabilidade civil do Estado é exatamente o nexo de causalidade, que significa, em apertada síntese, a relação de causa e efeito entre a conduta estatal e o dano suportado pela vítima. Três teorias procuram explicá-lo: a) a teoria da equivalência das condições (ou equivalência dos antecedentes ou conditio sine qua non; b) a teoria da causalidade adequada; e c) teoria da causalidade direta e imediata.

17. Segundo a primeira delas, as teorias da equivalência das condições, todos os atos que contribuam de alguma forma para o resultado são equivalentes e consideradas causas do dano. A principal crítica dirigida a ela é o regresso infinito do nexo de causalidade, a acarretar insegurança jurídica e injustiça.

18. A teoria da causalidade adequada considera como causa do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso aquela que, em abstrato, seja a mais adequada para a produção do dano. Noutras palavras, os antecedentes do evento não são equivalentes, devendo ser considerado como causa do dano apenas aquela que tem a maior probabilidade hipotética de produzir o resultado danoso. Em poucas palavras, a causa do dano é apenas aquela que contribuiu de forma necessária e determinante para a sua ocorrência.

19. Por fim, segundo a teoria da causalidade direta e imediata, os antecedentes também não se equivalem, apenas o evento que se vincular direta e imediatamente com o dano será considerado causa necessária, apto a caracterizar o nexo causal.

(...)

21. Tendo em vista a adoção da teoria da causalidade adequada pelo nosso ordenamento jurídico, indaga-se, no caso em apreço, qual a conduta necessária e determinante para o suposto dano suportado pelo autor?

22. A única resposta adequada é aquela que aponta a decisão judicial que originou o bloqueio dos valores como a conduta necessária e determinante para o dano, uma vez que o Banco Central apenas transmitiu a ordem judicial às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim que se o Poder Judiciário não houvesse utilizado o sistema disponibilizado pelo Banco Central, mas antes oficiado diretamente a instituição financeira, o dano ainda remanesceria.

23. Em poucas palavras, não se verifica o nexo causal da conduta imputada ao Banco Central, de fornecer ao Poder Judiciário um canal de acesso eletrônico às instituições financeiras, e o dano moral sofrido pelo autor.

24. À evidência, à luz do que delineado no acórdão, a conduta que ensejou o dano moral sofrido pelo autor foi a decisão judicial que determinou, de forma indevida, o bloqueio da conta corrente do autor.

25. Veja-se que o Acórdão do TRF da 4ª Região condenou a União e o Banco Central solidariamente ao pagamento da indenização. Mas não há qualquer vínculo apto a caracterizar a solidariedade no presente caso. Há apenas, como se viu, uma conduta auxiliar desempenhada pelo Banco Central, inspirada pelo princípio colaborativo que deve vigor entre instituições públicas, sem qualquer potencial lesivo. Eventual lapso temporal verificado entre a expedição da ordem judicial e o efetivo desbloqueio de valores não tem o condão de afastar a responsabilidade judicial pelo bloqueio indevido.

26. Os fatos acima noticiados são incontestes e estão delineados no acórdão recorrido. Não há, pois, pretensão de reexame de provas. Como dito alhures, o que se pretende por meio do presente Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno é conferir nova qualificação jurídica aos fatos delineados no Acórdão. Isso porque, na visão deste Banco Central, não há nexo causal entre o ato de transmissão da ordem judicial ao HSBC Bank Brasil S.A. e o dano suportado pelo autor, porquanto o dano origina-se do erro judicial, cristalizando, assim, o pressuposto da responsabilidade civil.

27. Desse modo, resulta claro que o aresto recorrido afasta-se da melhor aplicação do direito à hipótese concreta, uma vez que não reconhece a ausência de nexo causal acima demonstrada" (fls. 316/320e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso negativo, o provimento do agravo interno para que seja dado provimento ao recurso especial interposto" (fl. 320e).

A parte agravada deixou de apresentar impugnação ao Agravo interno (fl. 325e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.574 - RS (2010/0179166-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o ora agravado ajuizou ação postulando a condenação do agravante, da UNIÃO e do HSBC BANK BRASIL S/A, em indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indevido bloqueio de sua conta, efetivado, em 08/10/2003, nos autos de execução de sentença trabalhista, na qual fora reconhecida sua ilegitimidade passiva, em 1997.

A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta Apelação, fora provida, em acórdão assim fundamentado:

"In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pelo douto Procurador Regional da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, em seu bem lançado parecer, a fls. 171/175, *verbis*:

III-

Merece provimento o recurso.

OS FATOS:, Perante a então Junta de Conciliação de Julgamento de SANTIAGO-RS o reclamante VILSON TOLFO ajuizou reclamatória trabalhista contra os reclamados JORGE ANTÔNIO SUDATI e GIOVANI PEREIRA MONTOVANI com finalidade de ser declarada a relação de emprego. A JCJ julgou o reclamante VILSON TOLFO carecedor de ação contra o reclamado GIOVANI PEREIRA MANTOVANI (cópia da sentença, fls. 13-5. proc. n.º JCJ 278/97).

Verifica-se que não consta dos autos cópia de eventual recurso das partes e acórdão do Eg. TRT - 4ª Região.

Em 23.09.2003, o reclamante VILSON TOLFO encaminhou requerimento para bloqueio de contas do executado, através do SISBACEN. O MM Juiz do Trabalho, em 24.09.2003, considerando a habilitação do Juízo naquela data, deferiu o pedido e determinou à Secretaria certificar 'os nomes dos sócios da reclamada que constam dos autos e os respectivos CPFs (fl. 16).

O Diretor de Secretaria emite, em 26.09.2003, a certidão:

'CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 134, revisei os presentes autos e verifiquei os CPFs dps reclamados são os seguintes: Jorge Antonio Sudati - 317.960.360-72 e Giovanni Pereira Montovani- 458.701.360-91' (fl. 18) e procedeu à solicitação de bloqueio de contas, através do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema BACEN-JUD (fl. 19).

O BACEN (fl. 20) encaminha 'Resposta à Solicitação de Bloqueio de Contas', registrada às 12:34, de 08-10-2003, a saber:

(...)

Registra-se que NÃO consta do autos cópia de intimação das partes sobre a providência do bloqueio de contas.

Há, ainda, cópias do requerimento de GIOVANI PEREIRA MANTOVANI (fls. 24-5) e da respectiva decisão do MM Juiz do Trabalho, em 30.10.2003, no sentido de determinar o desbloqueio de contas bancárias do 2º reclamado GIOVANI PEREIRA MWANTO VANI, reconhecendo que '...efetivamente a decisão transitada em julgado determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao 2º reclamado' (l. 21).

O BACEN (fl. 23) encaminha às 15:05 h do dia 30-10-2003 'Resposta a Solicitação de Desbloqueio de Conta'.

O autor anexou os cheques, a seguir relacionados, com a respectiva DATA e MOTIVO da devolução (se for o caso), a saber (fls. 26-7):

(...)

O BACEN, ao oferecer contestação (fls. 61-7), anexou cópias das informações sobre BLOQUEIO, 08-10-2003, 12:34 h. e DESBLOQUEIO das contas, em 30-10-2003, às 15:05h (fls. 69-71).

Registra-se que a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação SEM QUALQUER informação da Eg. Justiça do Trabalho sobre os fatos (fls. 73-81).

Em cumprimento ao despacho (fl. 88 e v.), o banco HSBC encaminha informações sobre os fatos (fls. 95-6) e anexa documentos (fls. 97-8) sobre o recebimento do bloqueio em 10-10-2003; e do desbloqueio da conta em 19-11-2003. Posteriormente, o banco HSBC anexou cópias dos extratos da conta do autor GIOVANI nos meses de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, de 2003 (fls. 100-1, 102-6).

(...)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS: A UNIÃO FEDERAL deve responder pelo erro no ato do bloqueio da conta bancária do autor. Com efeito, é incontroverso o fato de que o autor foi excluído da ação trabalhista na fase de conhecimento (fl.); e, na fase de execução, houve a determinação para o bloqueio de suas contas bancárias, através do BACEN em 08.10.2003; a correção do erro somente ocorreu em 30-10-2003.

O BACEN tem responsabilidade em relação ao sistema de bloqueio e desbloqueio. Com efeito, é verdade que o BACEN se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou a CUMPRIR a determinação judicial no MESMO HORÁRIO e na MESMA DATA, seja para executar a ordem de BLOQUEIO (08-10-2003), seja para executar a ORDEM de desbloqueio (30-10-2003). É verdade que NÃO havia qualquer possibilidade de constatar a existência do erro que, como se disse, partiu da própria JUSTIÇA DO TRABALHO em 08-10-2003. **Entretanto, HOUE falha no sistema de comunicação do DESBLOQUEIO remetida em 30-10-2003 e somente recebida e efetivada no HSBC em 19-11-2003.**

O HSBC por sua vez, limitou-se a receber as comunicações do BACEN antes mencionadas e cumpri-las. No momento em que recebeu a ordem de DESBLOQUEIO no dia 19-11-2003.

(...)

Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo, fixando-se a verba de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de despesas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), face ao disposto no art. 20, §§ 30 e 40, do CPC" (fls. 224/228e).

Ocorre que o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, sustentou, em síntese, que:

"12. Os documentos juntados pelo autor não comprovam qualquer erro do Banco Central do Brasil. O que se verifica é a tão-só constatação de que houve um bloqueio judicial na conta corrente do autor e que alguns cheques poderiam ter sido devolvidos em razão disso. Repise-se, não há nada, absolutamente nada nos autos que demonstre que houve por parte do BACEN qualquer erro ou conduta ilícita gerador do dever de indenizar. E, não se pode olvidar, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Assim, ao condenar o BACEN ao pagamento de indenização por dano moral, sem prova nos autos do erro ou da conduta ilícita praticada pela autarquia, o acórdão recorrido viola diretamente o art. 333, I, do CPC.

(...)

17. Segundo já enfatizado, não se pode imputar ao Banco Central do Brasil responsabilidade por danos decorrentes de bloqueio judicial de valores, na medida em que esses bloqueios somente podem ser ordenados por órgão do Poder Judiciário.

(...)

21. É de se registrar, por ser relevante, que o papel que o Banco Central do Brasil desempenha se limita a RETRANSMITIR a ordem judicial, de modo que esta chega à instituição financeira por meio de ofício eletrônico na forma de e-mail ou diretamente a partir da ordem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz pelo sistema BACEN-JUD.

(...)

24. O Banco Central do Brasil reitera sua tese de que não pode ser responsabilizado por ato lícito, decorrente de ordem judicial, cujo cumprimento é imperativo, sob pena de ocorrência, inclusive, de responsabilidade administrativa do agente que porventura não execute a decisão judicial e responsabilidade penal pelo crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal)" (fls. 269/272e).

Assim, revendo os autos, verifico que, a rigor, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, sequer impugnou, de forma precisa e específica, o fundamento do acórdão recorrido que ensejou a sua condenação em indenizar os prejuízos causados ao autor.

Com efeito, nos termos do acórdão recorrido, a responsabilidade do ora agravante em indenizar os prejuízos causados ao autor da demanda não decorreu do mero cumprimento da ordem de bloqueio da conta corrente, mas da existência de "falha no sistema de comunicação do DESBLOQUEIO remetida em 30-10-2003 e somente recebida e efetivada no HSBC em 19-11-2003".

Desta forma, aplicável ao caso, por analogia, o óbice previsto na Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, mesmo que assim não fosse, conforme destacado na decisão agravada, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que foram demonstrados os requisitos necessários à responsabilização do agravante pelos danos morais causados à parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O AGRICULTOR. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. O julgamento da pretensão recursal – seja para descaracterizar a omissão, o dano e o nexo causal, seja para admitir a existência de caso fortuito ou força maior – pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AG 930.920/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à demonstração de nexo de causalidade entre o evento danoso e eventual omissão do ente público, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.421.648/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0179166-5

AgInt no
REsp 1.213.574 / RS

Números Origem: 200471020021377 200771200011600

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
RECORRIDO : GIOVANI PEREIRA MANTOVANI
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES - RS042763
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : GIOVANI PEREIRA MANTOVANI
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES - RS042763
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.